

Proposição: Projeto de Resolução 007/07

Autor (es): Mesa Diretora

Data da Leitura: _____

Número de Votação (Art.180 RI) 1 () 2

Tipo de Votação: (Art.200 RI) Simbólica () Nominal () Secreta

Data da 1ª Votação: 25-06-07

Maioria Simples () Maioria Absoluta (Art.194 §3º RI) () 2/3 (Art.194 §4º RI)

Aprovado () Reprovado

Data da 2ª Votação: _____

() Maioria Simples () Maioria Absoluta (Art.194 §3º RI) () 2/3 (Art.194 4º RI)

() Aprovado () Reprovado

Parecer das Comissões:

- Justiça e Redação
- () Economia e Finanças
- () Obras e Serviços Públicos, e Outras Atividades
- () Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social
- () Agricultura e Meio Ambiente
- () Defesa do Consumidor
- () Segurança Pública

Proposição: Projeto de Resolução 007/07

Autor (es): Mesa Diretora

Data da Leitura: _____

Número de Votação (Art.180 RI) 1 () 2

Tipo de Votação: (Art.200 RI) Simbólica () Nominal () Secreta

Data da 1ª Votação: 25-06-07

Maioria Simples () Maioria Absoluta (Art.194 §3º RI) () 2/3 (Art.194 §4º RI)

Aprovado () Reprovado

Data da 2ª Votação: _____

() Maioria Simples () Maioria Absoluta (Art.194 §3º RI) () 2/3 (Art.194 4º RI)

() Aprovado () Reprovado

Parecer das Comissões:

- Justiça e Redação
- () Economia e Finanças
- () Obras e Serviços Públicos, e Outras Atividades
- () Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social
- () Agricultura e Meio Ambiente
- () Defesa do Consumidor
- () Segurança Pública

PODER LEGISLATIVO



PRIMAVERA DO LESTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE - MT
Fl. N.º 015

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE - MT
Fl. N.º 015 Rub. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO PARA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM

18 / 06 / 07

Assinatura

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2007
DE 15 DE JUNHO DE 2007**

APROVADO EM

25 / 06 / 07

Assinatura

Autor: Mesa Diretora

**SÚMULA: Dispõe sobre a anulação da Lei nº 935,
de 01 de março de 2006.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE APROVOU E EU
PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É nulo e não produz nenhum efeito a votação do veto a
rubrica do Projeto de Lei nº 001/2006, de autoria do vereador Angelim dos
Santos Baraldi.

Art. 2º - Fica expressamente anulado a Promulgação da Lei nº 935,
de 01 de março de 2006.

Art. 3º - Em consequência da anulação prevista nos artigos
anteriores, é nulo com efeitos "ex tunc" a Lei nº 935, de 01 de março de 2006.

Parágrafo único - Intime-se por cópia deste, acompanhado da
devida justificativa, ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério
Público da Comarca e a Relator da ADI nº 64003/2006, em tramitação no
Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Art. 4º - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogado o processo legislativo nº 008/2006, que
originou a Lei nº 935, de 01 de março de 2006.

Sala das Sessões em 15 de junho de 2007.

Tel. (66) 3498-3590 / 3498-1734

PODER LEGISLATIVO



PRIMAVERA DO LESTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE, MT
Fl. N° 015

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE, MT
Fl. N° 002

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ESTADO DE MATO GROSSO


ERALDO GONÇALVES FORTES

Presidente


WALMIR ZELIZ DOS SANTOS

Vice-Presidente


LUIZ CARLOS MAGALHAES SILVA

1º Secretário

JUSTIFICATIVA:

ERALDO GONÇALVES FORTES, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 261, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, subsidiada pelo contido no art. 53, 54 e 55 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando as razões constantes no Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº 042/2007 da Câmara Municipal, devidamente ratificado pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal, ambos constantes do procedimento em questão, resolve **ANULAR** o procedimento administrativo de caráter legislativo em que tem como objeto a votação do veto ao do Projeto de Lei nº 01/2006, de autoria do vereador Angelim dos Santos Baraldi, e ao mesmo tempo declarar a **NULIDADE DA PROMULGAÇÃO** que ensejou na vigência da Lei Municipal nº 935, de 01 de março de 2006, encontra-se seus efeitos jurídico suspenso por força de liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 63003/2006, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, proposta por Getúlio Gonçalves Viana, na qualidade de Prefeito Municipal de Primavera do Leste, pelo os fundamentos que abaixo expõe:

Tel. (66) 3498-3590 / 3498-1734

Ao que se verifica do processo legislativo municipal a iniciativa do projeto de lei foi da Câmara Municipal, sendo certo que o alcaide o vetou parcialmente. Posteriormente, em sessão datada de 29/05/2006 o Legislativo Municipal derrubou o veto por 6 x 4 - seis votos a quatro- (de um total de 10 vereadores), **tendo o seu presidente votado naquela oportunidade**, pelo que resultou na promulgação da Lei n.º 935/06. Dispõe a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste (da época) o seguinte, *verbis*:

“Art. 33 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, **o voto favorável de dois terços**;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.”

“Art. 53 - (...)

§ 5º - **O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.**”

Já o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Primavera do Leste dispõe no art. 34 que o Presidente só terá voto: a) na eleição da Mesa; b) **quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta**; c) quando houve empate em votação no Plenário. No art. 107, § 2º, I, prevê o regimento que a rejeição do veto aposto pelo Prefeito **dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**, i. é., mais da metade do número dos componentes da Câmara de Vereadores.

Ao que se verifica da Constituição Estadual (art. 42, § 5º) a rejeição do veto somente se dará com votação de maioria absoluta. Nesse sentido, estão concordes a Lei Orgânica Municipal bem como o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



Não obstante, nos termos da Lei Orgânica do Município o Presidente da Câmara de Vereadores **somente poderá votar nos casos em que for exigido o voto de 2/3 (maioria qualificada)** e não quando o *quorum* exigido for de maioria absoluta a teor do Regimento Interno do legislativo municipal.

Vislumbra-se, pois, que o regimento interno da Câmara está em dissonância com a Lei Orgânica Municipal **ao ampliar as hipóteses em que o seu presidente exercerá o direito de voto.**

E ao que se constata, caso o presidente da câmara não tivesse exarado seu voto não haveria maioria absoluta, exigida para a derrubada do veto aposto pelo alcaide.

Em síntese, é o resumo dos fatos.

A Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente. No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*...É uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'*¹

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6a ed. São Paulo : Atlas, 1996, p. 66.



Ocorre que, referido poder não pode ser exercido indistintamente, pois se encontra inserido em um ordenamento jurídico, impondo-se a sua adequação a outros comandos legais.

O primeiro grande limite à Autotutela está na necessidade de se verificar o Devido Processo Legal, com Ampla Defesa e Contraditório ao interessado, sempre que a sua aplicação possa levar a restrição a direito de terceiro. No dizer de Adilson Abreu Dallari:

“Isso significa uma severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desfruta a Administração Pública. Não se aniquila essa prerrogativa; apenas se condiciona a validade da desconstituição de ato anteriormente praticado à justificação cabal da legitimidade dessa mudança de entendimento, arcando à Administração Pública com o ônus da prova. A ausência ou inconsistência da motivação acarreta a nulidade do ato de tutela”².

Para Romeu Felipe Bacellar Filho:

“Na esfera administrativa, não pode haver privação de liberdade ou restrição patrimonial, sem o cumprimento do seguinte pressuposto: a consagração legal do processo administrativo em sentido constitucional. A acolhida do devido processo legal administrativo assegura o contraposto para o cidadão frente ao poder da Administração de autotutela do interesse público”³

Desse modo, fica evidente que não obstante exista o Poder de Autotutela ele não pode se sobrepôr aos interesses de terceiros, sem que a esses seja garantida a possibilidade de manifestação, aí entendida a ampla defesa e o contraditório.

Não se pode admitir que a Administração Pública tome medidas unilaterais que afetem direitos de terceiros sem que o faça mediante o Devido

² DALLARI. Adilson Abreu. Os poderes administrativos e as relações jurídico-administrativas. In RTDP, São Paulo : Malheiros, 1999, v.24, p.69.

³ BACELLAR FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998, p. 67



Processo Legal, através do qual se oportuniza a manifestação prévia do interessado, fazendo valer os princípios constitucionalmente fixados da Ampla Defesa e do Contraditório.

Afinal de contas ampla defesa no dizer de Romeu Felipe Bacellar é garantida e *“não se questiona as razões para oposição, simplesmente assegura-se-lhe a oportunidade de fazê-la”*⁴, enquanto que o contraditório nada mais objetiva do que *“assegurar às partes equivalente possibilidade de influir na formação do convencimento do órgão julgador, no curso de todo o processo. Trata-se de um conteúdo positivo, apto de ir além da mera oposição ou resistência ao agir alheio”*⁵

No dizer de Carmem Lucia Antunes o processo administrativo é indispensável, pois *“...o patrimônio jurídico do interessado pela prática do ato é atingido”, impondo-se, “...para a sua ciência e para que ele, inclusive, possa se contrapor ao desfazimento do ato, oferecendo argumentos no sentido de sua manutenção ou da manutenção de seus feitos”*⁶

Assim a idéia de ampla defesa e contraditório não incide apenas nos casos em que se fale em penalidade, mas pelo contrário, devem ser respeitadas sempre que o ato venha a atingir terceiro, inclusive aprovação de atos de efeito concreto e por sua natureza tenha interesse público.

É o que se extrai da doutrina de Romeu Felipe Bacellar Filho, segundo a qual *“As garantias constitucionais apresentam. Por sua vez, dupla funcionalidade. Atuando, subjetivamente, na tutela de direitos dos administrados, comportam-se como “garantias dos administrados”, e objetivamente, ao prevenir e remediar violações do direito objetivo vigente, como “garantias de legalidade”*.”⁷

Ocorre que, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de instaurar-se o competente processo administrativo, que *“age como instrumento de proteção*

⁴ BACELLAR, FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 304

⁵ BACELLAR, FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p.233

⁶ ANTUNES, Carmem Lúcia. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro. In RTDP, São Paulo : Malheiros, 1997, v. 17, p.24.

⁷ BACELLAR FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 61.

Defesa e do Contraditório.

Afinal de contas ampla defesa no dizer de Romeu Felipe Bacellar é garantida e “*não se questiona as razões para oposição, simplesmente assegura-se-lhe a oportunidade de fazê-la*”⁴, enquanto que o contraditório nada mais objetiva do que “*assegurar às partes equivalente possibilidade de influir na formação do convencimento do órgão julgador, no curso de todo o processo. Trata-se de um conteúdo positivo, apto de ir além da mera oposição ou resistência ao agir alheio*”⁵

No dizer de Carmem Lucia Antunes o processo administrativo é indispensável, pois “*...o patrimônio jurídico do interessado pela prática do ato é atingido*”, impondo-se, “*...para a sua ciência e para que ele, inclusive, possa se contrapor ao desfazimento do ato, oferecendo argumentos no sentido de sua manutenção ou da manutenção de seus efeitos*”⁶

Assim a idéia de ampla defesa e contraditório não incide apenas nos casos em que se fale em penalidade, mas pelo contrário, devem ser respeitadas sempre que o ato venha a atingir terceiro, inclusive aprovação de atos de efeito concreto e por sua natureza tenha interesse público.

É o que se extrai da doutrina de Romeu Felipe Bacellar Filho, segundo a qual “*As garantias constitucionais apresentam. Por sua vez, dupla funcionalidade. Atuando, subjetivamente, na tutela de direitos dos administrados, comportam-se como “garantias dos administrados”, e objetivamente, ao prevenir e remediar violações do direito objetivo vigente, como “garantias de legalidade”.*”⁷

Ocorre que, sempre que uma decisão gere efeitos sobre terceiros, especialmente causando restrição a direitos, não se pode olvidar de instaurar-se o competente processo administrativo, que “*age como instrumento de proteção*

⁴ BACELLAR, FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 304

⁵ BACELLAR, FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p.233

⁶ ANTUNES, Carmem Lúcia. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro. In RTDP, São Paulo : Malheiros, 1997, v. 17, p.24.

⁷ BACELLAR FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 61.

Tel. (66) 3498-3590 / 3498-1734



do individuo perante a ação daquela competência”⁸, e nada mais é do que o respeito ao Devido Processo Legal, constitucionalmente garantido no artigo 5º, LV, segundo o qual:

Art. 5º (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Para Romeu Felipe Bacellar Filho “O art. 5º, inc. LV, determina a incidência do processo administrativo na presença de litigantes e acusados”⁹, e acrescenta que “O reconhecimento da lide ou litígio administrativo passa pela compreensão de que o processo será exigido quando houver a real possibilidade de atingimento da esfera jurídica de determinada pessoa por uma específica decisão administrativa”¹⁰.

Desse modo, não se fala em Devido Processo Legal apenas em situações que existam acusados, ou que se vise a aplicação de uma pena, mas sempre que um ato possa atingir direitos de terceiros, garantindo a esses a possibilidade de manifestação prévia.

Ainda, pode-se falar em outros limites a autotutela, e que se verificam em razão de sua adequação ao meio jurídico no qual está inserida e que estabelece outros princípios a serem observados, e que se aplicam a Administração Pública, dentre eles os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Boa-fé, Segurança Jurídica e outros. Nessa situação, deverão os princípios serem observados sempre que uma a Administração Pública venha a agir e especialmente quando atinja terceiros.

Uma limitação legal criada especialmente com vistas a garantir referidos princípios pode ser verificada na Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, mas que, diante de omissões

⁸ BACELLAR FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 62.

⁹ BACELLAR FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 69

¹⁰ BACELLAR FILHO. ROMEU FELIPE. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 72



legislativas estaduais e municipais pode ser considerada ao menos como orientação para aplicação nessas esferas de poder. Referida legislação em seu artigo 54 estabeleceu um prazo decadencial, limitando o Poder de Anulação dos Atos, trazendo a Boa-fé como requisito fundamental, nos seguintes termos:

Art. 54 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, ser garantidas através do devido processo legal.

Assim, verifica-se que a legislação mencionada limitou o poder de autotutela, justamente visando resguardar os direitos daqueles que poderiam vir a ser atingidos por decisão administrativa que lhes fosse desfavorável, estabelecendo prazo para a revisão dos atos, privilegiando a boa-fé e a segurança jurídica.

A utilização por analogia de mencionada legislação é defendida por Romeu Felipe Bacellar que concluiu “se a prescritibilidade da pretensão punitiva da Administração Pública consubstancia princípio constitucional expresso, a inexistência de lei versando sobre o prazo prescricional jamais poderá levar à imprescritibilidade, devendo o intérprete socorrer-se da analogia para colmatar eventuais lacunas”.¹¹

É nesse sentido que deve se dar o agir administrativo, sempre buscando resguardar os direitos daqueles que de boa-fé agiram, e que não podem viver sob insegurança jurídica.

¹¹ BACELLAR, FILHO. Romeu Felipe. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 381
Tel. (66) 3498-3590 / 3498-1734

Art. 54 O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, ser garantidas através do devido processo legal.

Assim, verifica-se que a legislação mencionada limitou o poder de autotutela, justamente visando resguardar os direitos daqueles que poderiam vir a ser atingidos por decisão administrativa que lhes fosse desfavorável, estabelecendo prazo para a revisão dos atos, privilegiando a boa-fé e a segurança jurídica.

A utilização por analogia de mencionada legislação é defendida por Romeu Felipe Bacellar que concluiu *“se a prescritibilidade da pretensão punitiva da Administração Pública consubstancia princípio constitucional expresso, a inexistência de lei versando sobre o prazo prescricional jamais poderá levar à imprescritibilidade, devendo o intérprete socorrer-se da analogia para colmatar eventuais lacunas”*.¹¹

É nesse sentido que deve se dar o agir administrativo, sempre buscando resguardar os direitos daqueles que de boa-fé agiram, e que não podem viver sob insegurança jurídica.

¹¹ BACELLAR, FILHO. Romeu Felipe. Processo Administrativo Disciplinar. Ed Max Limoned. 1ª Ed. 1998. p. 381

Tel. (66) 3498-3590 / 3498-1734



Sérgio Ferraz e Adilson Dallari defendem justamente a análise da boa-fé em cada caso concreto:

A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. É impossível perscrutar o pensamento, mas é possível, sim, aferir a boa (ou má) fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios (...) no processo administrativo, no tocante à decisão de validar ou invalidar um ato, de manter ou desconstituir uma situação jurídica, de aplicar ou não uma penalidade, a boa-fé do particular envolvido deve ser levada em consideração, pois sua intenção é efetivamente relevante para o Direito. Essa relevância está expressamente ressaltada no art. 2º, IV, da Lei 9.784, de 1999, e reiterada em seu art. 4º, II¹².

Assim, pode-se concluir que não obstante o Poder de Autotutela exista para a Administração Pública, ele não pode ser exercido ignorando-se todo o ordenamento jurídico em que está inserido, encontrando limites que visam justamente garantir o direito de terceiros e que não podem ser colocados de lado especialmente porque estamos inseridos num Estado de Direito.

É cediço, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando neles detectar ilegalidades, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, reflexo do Princípio da Auto-tutela.

A assertiva decorre da própria finalidade do Estado Democrático de Direito – o bem comum, respaldado no inarredável Princípio da Legalidade -, concretizada pelos órgãos de execução que compõe a Pública Administração.

Corroborando com essa premissa, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 10ª ed., p. 290) assim pontifica:

¹² Ferraz, Sérgio; Dallari, Adilson Abreu. Processo administrativo. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 83.

caso jurídico em que esta inserido, encontrando limites que
e garantir o direito de terceiros e que não podem ser colocados
mente porque estamos inseridos num Estado de Direito.

edição, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a
ública pode anular seus próprios atos, quando neles detectar
revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, reflexo do
estabele



"Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade)."

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência via Súmula nº 473, vejamos:

STF – Súmula 473. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Com efeito, estando presentes o vício formal do Processo Legislativo nº 008/2006, que trata do Projeto de Lei nº 001/2006 que ensejou na derrubada do veto da promulgação da Lei nº 935/2006, não resta outra alternativa a não ser o de **DECLARAR A NULIDADE**, com efeito, "ex tunc" da **Promulgação da Lei nº 935, de 01 de março de 2006**, bem como os seus jurídicos efeitos, sem prejuízo de facultar ao autor do Projeto de Lei ora anulado, a proposição de novo projeto de lei, ainda que, com o mesmo objeto.

Em face disto, por se tratar a matéria de interesse público, intime-se com cópia deste, ao Prefeito Municipal, ao Ministério Público da Comarca e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na pessoa da Ilustre Relatora da ADIN nº 64003/2006, Desa. Dr^a. Shelma Lombardi de Katu.

É a justificativa.

Primavera do Leste – MT, 15 de junho de 2007.

Ver. **ERALDO GONÇALVES FORTES**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.